



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

Dispõe sobre a concessão de aumento da remuneração dos fiscais de tributos municipais de nível médio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Alhandra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Aos servidores efetivos municipais, ocupantes do cargo de **FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**, portadores do título de **nível médio de escolaridade**, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei 459/2011, de 25 de maio de 2011.

Parágrafo único. A aplicação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à observância do art. 22 da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor aos 02 dias de janeiro de 2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 06 dias do mês de novembro de 2019, sexagésimo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.


RENATO MENDES LEITE

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI 459/2011, DE 25 DE MAIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Alhandra aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 2º da lei Municipal Nº 459/2011, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º - Fica estabelecido o salário para os cargos de Agente Fiscal de Nível Superior na atividade de fiscalização de tributos com o grau de escolaridade de nível superior, correspondente a 80% do vencimento do Secretário de Finanças do Município.

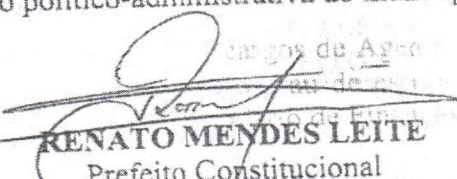
Parágrafo único. os servidores ocupantes do cargo de agente fiscal de tributos municipais, de nível fundamental de escolaridade, perceberão remuneração correspondente a 60% do vencimento do secretário de finanças; os de nível médio de escolaridade, 70%.”

Art. 2º - A aplicação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à observância do art. 22 da LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DE 4 DE MAIO DE 2000, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor aos dois dias de janeiro de 2020.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 06 dias do mês de novembro de 2019, 60º aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra-PB.


RENATO MENDES LEITE
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 08.778.318/0001-00,

Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra - PB, CEP: 58.320-000
E-mail: contato@alhandra.pb.gov.br - Telefone: (83) 3256-1078

Câmara Municipal de Alhandra
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI Nº 011
EM 10.1.99 1.2.2020
Presidente
1º Secretário

[Handwritten signatures and scribbles]
Câmara Municipal de Alhandra

Câmara Municipal de Alhandra
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI Nº
EM 09.1.2020 1.2.2020
Presidente
1º Secretário

[Handwritten signatures and scribbles]
Câmara Municipal de Alhandra



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE 1975

LEI Nº 459/2011, de 25 de Maio de 2011.

CRIA O CARGO DE AGENTE FISCAL DE NÍVEL SUPERIOR NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido a criação do Cargo de Agente Fiscal de Nível Superior na atividade de fiscalização de tributária, sendo obrigatoriamente exercido apenas por portadores de diploma universitário a nível de 3º grau.

Parágrafo Único: O exercício das funções referidas no caput do presente artigo, apenas poderá ser exercido pelos membros da carreira ora instituída.

Art. 2º - Fica estabelecido o salário para os ocupantes de cargo de Agente Fiscal de Nível Superior na atividade de fiscalização de tributos com o grau de escolaridade de nível superior, correspondente a 80% do vencimento do Secretário de Finanças do Município.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização Tributária GDAFT para os Agentes Fiscais de Nível Superior, com atividades inerentes a arrecadação, fiscalização e recolhimento de receitas municipais.

§1º A GDAFT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, será de 0 (zero) até o limite Máximo de 600 (seiscentos) pontos na forma estabelecida na tabela única.

§ 2º - A base de cálculo para a apuração da GDAFT, será calculado do salário base da classe dos Agentes Fiscais de Nível Superior, na proporção de 0,003 (nove milésimos)

Art. 4º - A Secretaria de Finanças terá responsabilidade de estruturar o sistema de pontuação que passara a ser controlado eletronicamente ou manualmente, de modo que quando concedido tais pontos, a mesma terá como comprovar e justificar a concessão dos referidos pontos, cabendo-lhe baixar normas para obtenção das informações necessárias.

Art. 5º A GDAFT é uma vantagem pessoal concedida exclusivamente aos AGENTES FISCAIS DE NÍVEL SUPERIOR, no efetivo exercício do cargo na Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, era considerado efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Convocação para o Serviço Militar, Júri, Casamento Civil, Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio, Gestante, Paternidade, Férias, Serviços Eleitorais não remunerados e luto.

II - Participação ou frequência em Cursos de Interesse da Secretaria de Finanças, participações em Comissões de Inquérito ou de Sindicância, na proporção de dias por serviços prestados, autorizados por atos do Prefeito.

III - Designação pelo Prefeito para o Cargo em Comissão, ou pelo de Secretário de Finanças para prestação de serviços internos nas repartições Fiscais no âmbito do Município.

IV - Afastamento para assumir Cargo de Direção efetiva de Entidade Representativa de Classe de Servidores e cargos Eletivos, conforme dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Pela proporção de dias de afastamento em relação a última gratificação percebida nos casos previstos nos itens I e II.

Parágrafo Segundo - Nos cargos previstos nos itens III e IV

b) 600 (seiscentos) pontos para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º - Os pontos obtidos pelo Agente Fiscal de Nível Superior mediante ordem de serviços em firmas, empresas ou Pessoas Jurídicas com sede em outro Município, serão computados em dobro.

Art. 7º - Os pontos obtidos pelo Agente Fiscal de Nível Superior mediante ordem de serviços expedida pelos Chefes de Divisão em horários especiais, convocados em caráter excepcional autorizados pelo Secretário de Finanças, tais como, à noite, feriado, expediente facultativo e fins de semana, serão computados em dobro.

Art. 8º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - Como ponto obtido, daquele realizado no serviço externo mediante ordens de serviços ou diligências, constante do boletim individual de informações e controle da GDAFT.

II - Como ponto auferido, aquele convertido em reais para efeito de pagamento em contra cheque da GDAFT.

III - Como ponto emcoadida, aquele atribuído ao Agente Fiscal de Nível Superior prestador de serviços internos.

Art. 9º - Para efeito de cálculo e implantação e contra cheque, os pontos da GDAFT serão aplicados com base na realização de tarefas constantes na tabela única, anexa a esta Lei, no mês imediatamente anterior aquele em que forem implantados.

Art. 10º - Considera-se como desdobramento a lavratura de mais de um ano de infração para o mesmo tipo de Tributo dentro do mesmo procedimento Fiscal.

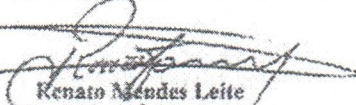
Art. 11º - Por ocasião dos pagamentos das férias e o do 13º (décimo terceiro) salário, e o Agente Fiscal de Nível Superior, perceberá a GDAFT, na proporção da média aritmética dos últimos dos doze meses, auferidas pelo agente de tributos.

Art. 12º - Os Agentes Fiscais de Tributos e Posturas que, na data da publicação da presente Lei, tiverem formação de nível superior cursado em Universidade, cuja comprovação se faz por intermédio da apresentação do competente diploma com data anterior a este Diploma Legal, ficam incorporados ao cargo/função de Agente Fiscal de Nível Superior com os mesmos direitos, vencimentos, prerrogativas e atividades tributárias.

Art. 13º - Fica instituído o sistema de plantão fiscal, que obrigatoriamente funcionará todos os dias úteis das 7:30 as 13:30, para tanto deve ser confeccionado semanalmente escalas de plantão através de critérios previamente discutidos e estabelecidos objetivando evitar transtornos nos expedientes, funcionará de forma que todos os Agentes Fiscais de Nível Superior participam deste plantões fiscais - 20 pontos da GDAFT.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 25 de Maio de 2011


Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional

